



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

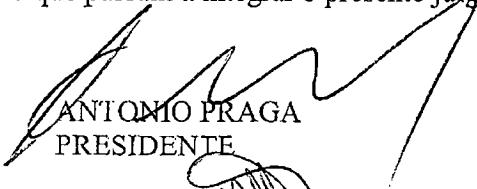
Processo nº : 10540.000107/00-22
Recurso nº : RP/303-123.259
Matéria : ITR/96
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : AFONSO ORTH
Sessão de : 26 de fevereiro de 2008
Acórdão nº : CSRF/03-05.649

ITR - PENALIDADE - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir da ciência da decisão administrativa definitiva. Vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2009

Participaram do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.



Processo nº : 10540.000107/00-22
Acórdão nº : CSRF/03-05.649

Recurso nº : RP/303-123.259
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AFONSO ORTH

RELATÓRIO

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi efetuado lançamento de ofício para a exigência de exação fiscal no valor de R\$ 25.177,25, por meio de auto de infração em 11/12/01 (fls. 01/11), por falta de recolhimento do ITR/97, resultante da glosa de 957,0 ha., de Área de Preservação Permanente e de 327,4 ha. de Área de Utilização Limitada, da área total de 1.637,2 ha, do imóvel rural Fazenda Ribeirão das Piabas, NIRF nº 3.567.610-8, de propriedade do contribuinte já identificado, uma vez que intimado para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (fl. 20), o contribuinte, somente por ocasião da impugnação do feito, apresentou o ADA protocolado em 25/01/02 (fl. 35), e a averbação da Área de Reserva Legal (fls. 31/33) junto ao CRI, Livro 1-B (AV-1-1 680:- Protocolo nº 7.510 - 03/02/1998), portanto intempestivamente segundo a fiscalização, em relação ao fato gerador ocorrido em 01/01/97.

Cientificada da decisão proferida no Acórdão 303-30.298 (fls. 192/197) que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, para reconhecer a eficácia do laudo técnico de avaliação elaborada de acordo com as regras contidas na NBR 8799/85 da ABNT e, assim, revisar o valor do ITR/96, anteriormente exigido pela fiscalização, para excluir a multa de mora e para manter a cobrança de juros de mora, a representante da Fazenda Nacional, em fulcro no art. 27 do RICC, interpôs embargos de divergência em face de omissão argüida – relevação da multa de mora -, por não haver o acórdão embargado indicado o dispositivo legal que permite a supressão da multa moratória em caso de impugnação ou de recurso voluntário.

Por unanimidade de votos não foi acolhido, por improcedente, o embargo de declaração interposto pela Fazenda Nacional (fls. 203/205), em julgamento de embargo de declaração no acórdão nº 303-30.298 (fls. 192/197).

A Fazenda Nacional cientificada da decisão prolatada relativamente ao embargo interposto por meio do acórdão retromencionado em 07/12/04 (fl. 206), em 07/12/04 interpôs o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 207/213), com fulcro no art. 5º-II do RICSRF, apresentando como paradigma o acórdão nº 202-09.323, para deduzir:

- O cerne da questão objeto do recurso é a possibilidade da exclusão da multa de mora nos casos de que o contribuinte interpõe recurso administrativo contra decisão de primeira instância administrativa.
- A C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu ser cabível a exclusão da multa de mora ao argumento de que a tempestiva interposição de impugnação



Processo nº : 10540.000107/00-22
Acórdão nº : CSRF/03-05.649

ao lançamento tributário gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 151-III do CTN. Não deve prosperar tal posicionamento.

- Diversamente, entende a d. procuradora que mesmo se suspensa a exigibilidade pela interposição de impugnação ou recurso administrativo para discussão da infração então imputada, a incidência da multa de mora é inconteste.
- Significa “que o Poder Público, na pendência de solução administrativa, ficará inibido de inscrever e procurar o Poder Judiciário para requerer os seus direitos” (PBC, Curso de Direito Tributário, 8ª ed., Saraiva, 1996, p. 299).
- Todavia, inexiste previsão legal para que seja afastada a multa de mora nos casos em que o contribuinte resolve discutir a dívida na esfera administrativa.
- Reporta-se ao art. 5º, ‘caput’, da CF/88, sobre a igualdade de todos perante a lei, da mesma forma citando o art. 150-II do mesmo mandamento acerca da vedação da instituição de tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situações equivalentes; que a decisão hostilizada afrontou os referidos dispositivos constitucionais, na medida em que cria tratamento desigual entre os contribuintes.
- A decisão, nos termos em que fora posta, também afronta a norma prevista no art. 152-II do CTN, por via indireta, decidindo pela exclusão da multa de mora, está concedendo melhores condições para o cumprimento da obrigação tributária, instituindo verdadeira moratória.
- No caso *sub examine*, tal benefício se consubstancia com a prorrogação do vencimento da obrigação. Ocorre que a moratória deve ser sempre concedida através da lei, seja em caráter individual ou geral. Isso comprova a invasão da competência legislativa pela Colenda Câmara, vez que, em regra, a moratória só pode ser concedida pelo ente tributante que tem competência para instituir o tributo.
- Ressalta que as decisões deste órgão colegiado devem ser motivadas e vinculadas à lei, em plena observância do princípio da legalidade e que a decisão proferida não encontra amparo no art. 151-III do CTN.
- Menciona excerto do voto condutor sobre a conclusão de que “a reclamação tempestiva e o recurso oportuno suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sem, entretanto, alterar o vencimento do débito, que permanece o mesmo, não lhe prorrogando o prazo antes fixado”.
- A d. procuradora defende que se há a suspensão do crédito é porque este crédito já antes se tornara exigível, pois não se suspende o que não existe. Então trata-se de crédito vencido, mas com a exigibilidade da cobrança suspensa pelo uso oportuno de reclamação e recurso de que o devedor se socorreu.
- Enfim, o lançamento constitui o crédito tributário (art. 142 do CTN) e a sua cobrança se faz mediante notificação de lançamento ao sujeito passivo do débito fiscal em seu nome, dúvida não resta de que a decisão proferida em reclamação e recurso tempestivos é simplesmente declaratória de uma situação antes existente, cujos efeitos se produzem desde o momento em que se notificou o devedor da sua obrigação de pagar.
- Menciona em favor de sua tese o caput e o § 1º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina que “os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, ...”; “a multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento”.
- Ressalta, ainda, que os julgadores não dispõem de função legislativa.

Requer a reforma da decisão hostilizada na parte em que exclui a multa de mora.

Processo nº : 10540.000107/00-22
Acórdão nº : CSRF/03-05.649

Admitido o REsp da PFN em 08/07/05, às fls. 227/228, pelo Despacho nº 174/2005, de lavra do Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em relação à sua tempestividade, à divergência e quanto à matéria pré-questionada.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, a interessada contra-arrazoou os termos que lhe foram apresentados, repelindo os termos exarados pela Fazenda Pública, sob a alegação de que analisada a ementa apresentada pela PFN não vislumbrou nenhuma divergência jurisprudencial, uma vez que se reporta ao período em que havia previsão legal de atualização monetária, de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.249/95 e § 2º do art. 64 da Lei 7.799/89.

Bem assim porque com a suspensão da exigibilidade do ITR se dá antes do vencimento do crédito, e a inadimplência somente ocorre após trinta dias contados da data em que o contribuinte tenha sido notificado do lançamento. Portanto a cobrança da multa de mora deve ser considerada indevida.

Alegou, ainda, a interessada que no caso em comento a multa de mora só se torna devida quando a exigência fiscal se torna definitiva e que, não houve exigência legal de antecipação de cálculo e de pagamento do tributo.

Menciona jurisprudência em favor de sua tese para requerer que seja negado provimento ao recurso especial interposto e para que seja mantida na sua integralidade a decisão hostilizada.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000107/00-22
Acórdão nº : CSRF/03-05.649

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Uma vez que procedida à admissibilidade do recurso de divergência interposto, no que pertine à sua tempestividade e no que concerne ao aspecto do paradigma de divergência oferecido pela representante da Fazenda, deve o mesmo ser convalidado quanto a esses aspectos.

O cerne da querela encontra-se na assertiva formulada pela Recorrente de que mesmo se suspensa a exigibilidade pela interposição de impugnação ou recurso administrativo para discussão da infração então imputada, a incidência da multa de mora é inconteste. Bem assim que inexistente previsão legal para que seja afastada a multa de mora nos casos em que o contribuinte resolve discutir a dívida na esfera administrativa.

A interpretação da legislação tributária significa captar o verdadeiro alcance e conteúdo da lei, por meio de regras próprias, sendo esta uma função da doutrina e dos tribunais, estes em caráter de decisão definitiva. O método de interpretação teleológico ora utilizado busca alcançar à lei em sua finalidade.

Logo, a lei descreve a hipótese de incidência tributária que, quando concretizada ocorre o fato gerador. Do fato gerador nasce a obrigação tributária, que é ilíquida, e o dever de pagar tributo.

O crédito tributário do ITR é constituído pelo lançamento, a partir da declaração prestada pelo contribuinte, que é notificado do referido lançamento sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para o pagamento do tributo ou para impugnação do feito.

Nesse sentido o artigo 160 do CTN estabeleceu que quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Assim apenas no caso de não realizado o pagamento nem impugnado o lançamento é que fica constituído o crédito tributário e a obrigação ilíquida se converte em obrigação líquida.

Ou seja, pode o contribuinte não satisfeito com o lançamento do qual foi notificado, recorrer à própria administração, buscando solução para possíveis erros contidos na declaração ou de valor de crédito tributário exigido. Os artigos 147 e 151-III do CTN lhe dão amparo legal para tanto.



Processo nº : 10540.000107/00-22
Acórdão nº : CSRF/03-05.649

Havendo o contribuinte no transcurso dos trinta dias que lhe faculta o mandamento legal impugnado o feito, portanto antes da data do vencimento do crédito tributário, nada há a cobrar, de acordo com o inciso III do art. 151 do CTN, in verbis:

“Art. 151. suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo ”

O artigo 14 do Dec. nº 70.235/72 estabelece que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e o artigo seguinte dispõe que a impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, há de se concluir que indevida é a exigência da multa de mora do contribuinte, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a impugnação do feito, ocorreu no transcurso do trínídio, portanto em data anterior à data de vencimento do crédito tributário, fato este que somente ocorrerá depois da decisão definitiva da matéria na esfera administrativa, que ainda não se operou. Ou seja, não havendo vencido o prazo para pagamento do crédito tributário, não há multa de mora para ser exigida.

A possibilidade da ocorrência de multa de mora apenas se dá mediante o recolhimento do tributo depois da data de vencimento. No caso vertente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir da ciência da decisão administrativa definitiva.

Corroboram com a entendimento ora esposado os acórdãos nº 203-04762, 203-04764, 203-04765 e 203-04766, dentre outros, que tratam da mesma matéria, cuja relatoria é da lavra deste Julgador, a exemplo da amenta adiante transcrita:

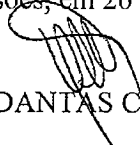
“ITR - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do débito suspende a exigibilidade deste (CTN, art 151, III) e, conseqüentemente, o prazo de vencimento, o qual só passará a fluir a partir do vencimento do prazo assinado para cumprimento da decisão que julgar a impugnação, quando então poderá haver exigência de multa de mora. Alcance da suspensão (CTN, art 151, III), no que se refere ao prazo. Recurso provido ”

Não há reparos a fazer na decisão ora hostilizada.

Ante todo o exposto não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito nego provimento ao recurso especial interposto.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



Processo nº : 10540.000107/00-22
Acórdão nº : CSRF/03-05 649

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º do artigo 37, c/c inciso VII do art. 11 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe do Serviço de Secretaria da 3ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional